



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300914-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAIARA DA SILVA, é agravado PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA ÁREA DE SAÚDE HOME CARE.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2300914-20.2024.8.26.0000

Agravante : Maiara da Silva.
Advogado : Clayton Eduardo Casal Santos.
Agravado : Pro Home Quality - Cooperativa dos Profissionais Qualificados Na Área de Saúde Home Care.
Advogado : Fernando Almiro de Jesus Santos.
Interessado : American Life Companhia de Seguros S/A.
Advogada : Maria Amelia Saraiva.
Comarca: São Paulo
Voto nº 21976
algm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. Ação de indenização de seguro por invalidez. Recurso retirado da r. decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Pro Home Quality – Cooperativa de Profissionais Qualificados da Área da Saúde e Home Care, uma vez que atuou tão somente como interveniente, na condição de mandatária do grupo de cooperados, e não como seguradora e, consequentemente, extinguiu o feito sem resolução do mérito em face da referida corré, nos termos do artigo 485, VI do CPC. **Inconformismo da autora.** Complementação de indenização securitária. Agravada que teria atuado apenas como estipulante do seguro, não sendo responsável pelo pagamento da indenização, conforme precedentes do STJ e desse E. Tribunal de Justiça. A ilegitimidade passiva da agravada que deve ser mantida, pois não há ato a ser imputado a ela no pagamento da indenização. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra a r. decisão (fls. 322/327 dos autos originários) que, em sede de ação de indenização de seguro por invalidez permanente com danos morais, em fase de saneamento do processo, dentre outras deliberações, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela PRO HOME QUALITY – COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS DA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE, nos seguintes termos:

[...]

ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da corré PRO HOMEQUALITY – COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE, uma vez que atuou tão somente como interveniente, na condição de mandatária do grupo de cooperados, e não como seguradora.

Nesse sentido:

"Apelação cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Manutenção do contrato com base em benesse prevista no artigo 31, caput, da Lei nº 9.656/98. Extinção do processo sem resolução do mérito com relação à ex-empregadora e decretada a improcedência com relação à operadora de plano de saúde. Inconformismo do autor. Legitimidade passiva da ex-empregadora. Desacolhimento. Atuação apenas como interveniente, na condição de mandatário do grupo de empregados, e não como operador dos planos de saúde. Precedentes. Correta a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI do CPC, em relação à empresa estipulante. Preliminar afastada. Mérito. Tema Repetitivo consolidado no STJ (Tema 989), ao qual se vincula este Tribunal. Caso concreto. Ausência de contribuição no pagamento do plano de saúde. Plano de saúde coletivo custeado exclusivamente pela empregadora, inexistindo direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, sendo irrelevante a existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição. Sentença mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível1024313-39/2016.8.26.0554; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019)

*Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO** sem resolução do mérito em face da corré PRO HOME QUALITY – COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS DA ÁREA DA SAÚDE E HOME CARE, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.*

Como decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais, despesas e honorários advocatícios do D. Patrono da requerida, fixados estes em 10% sobre o valor da ação, segundo os critérios do artigo 85, parágrafos 2º do Novo Código de Processo Civil, observado o disposto no art.98, § 3º do CPC, diante da gratuidade concedida à parte requerente.

[...]

Irresignada, **recorre a autora**, aduzindo, em extrema síntese, pela legitimidade da corré PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS DA ÁREA DASAÚDE E HOME CARE. Aduz que é empregada da ré desde 14/12/2020 e que no dia 24/12/2021 sofreu grave acidente de motocicleta que lhe provocou incapacidade parcial e permanente, com fratura distal do úmero, lesão nos ombros, nervo radial e plexo braquial, exigindo intervenção cirúrgica de urgência no dia 28/12/2022, quando foi inserida uma placa de oito pinos no úmero direito. Nesse contexto, por ser empregada da agravada, possuía um seguro, cuja cobertura deveria ser de R\$ 10.000,00, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entanto recebeu apenas R\$ 1.875,00, com o que não concorda. Informa que a corrê Home Quality foi devidamente citada e se manifestou alegando ilegitimidade passiva, o que foi acolhido pelo D. Juízo.

Nesse viés, argumenta que apesar da agravada não ser, de fato, a seguradora, não se pode ignorar que é a responsável pela adesão ao seguro, sendo de suma relevância a sua manutenção no polo passivo da lide, uma vez que pode ser responsável por fornecer informações sobre o contrato de seguro ou esclarecer algum descumprimento no recolhimento de valores ou comunicação com a seguradora. Aduz que na condição de intermediária entre o seguro e a segurada a requerida deve figurar no polo passivo para fornecer as informações necessárias e, caso se verifique que houve falha no acionamento ou no cumprimento do contrato, é possível que ambas (seguradora e empregadora) respondam solidariamente pelos prejuízos sofridos pela empregada, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Portanto, a exclusão da agravada é equivocada, sendo de rigor a sua manutenção no polo passivo da lide e, igualmente, afastando a condenação em honorários sucumbenciais.

O recurso foi regularmente processado, sem deferimento do efeito suspensivo (fls. 62/65).

Informações prestadas às fls. 69/74.

Oposição ao julgamento virtual apresentada pela agravante às fls. 76.

Contraminuta apresentada às fls. 78/87.

É o relatório.

Denota-se dos autos de origem que a agravante ajuizou ação de indenização de seguro por invalidez permanente, aduzindo, em extrema síntese, que sofreu acidente de trânsito que lhe causou limitação para exercer suas atividades laborais e habituais, resultando em invalidez permanente. Nesse contexto, argumenta que comunicou a seguradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acerca do sinistro, visando a obtenção de indenização conforme previsto na apólice de seguro de vida contratada, no entanto, esclarece que não recebeu o correspondente a sua seqüela, no total de R\$ 10.000,00, sendo pago apenas R\$ 1.875,00, tendo em vista que foi considerada apenas uma das moléstias para a realização do cálculo. Assim, requer o pagamento da diferença do prêmio, no importe de R\$ 8.125,00.

Pois bem. Apesar dos argumentos deduzidos pela agravante, o recurso não comprova provimento.

Analisando os autos, verifica-se que o presente caso trata de complementação do seguro, não havendo qualquer ato a ser imputado à recorrida e não cabendo a ela o pagamento da indenização.

A agravada teria atuado unicamente como estipulante do seguro de vida em grupo, assim, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, já citado na decisão que indeferiu o pretendido efeito suspensivo, correto o acolhimento da preliminar:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. **SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.***

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que, em regra, o estipulante não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.439.696/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 1/2/2018.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Seguro de vida em grupo. Extinção do processo em razão de ilegitimidade passiva. Apelação manejada pela autora. Exame: estipulante que atua como mera intermediária, não sendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento da indenização securitária. Ausência de elementos que indicassem que a ré tinha o ônus de arcar com a verba, criando legítima expectativa nos segurados. Manutenção da extinção do feito. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005317-11.2019.8.26.0223; Relator (a): Celina

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança de Seguro. Inconformismo contra decisão que determinou a exclusão do polo passivo da demanda da agravada Raízen Energia S/A e julgou extinto o processo. Condenado o autor em custas e honorários advocatícios de sucumbência, observando-se a gratuidade concedida. Estipulante. Ilegitimidade passiva. Pessoa jurídica que figurou na proposta de adesão como mera estipulante. Qualidade de simples mandatária. Não tem a Empresa estipulante legitimidade passiva para a ação, uma vez que não tem a obrigação de indenizar. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047339-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

APELAÇÃO. Seguro de acidentes pessoais. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais julgada improcedente. Recurso dos autores. - Ilegitimidade passiva de parte da estipulante, arguida em contrarrazões. Ocorrência. Ação que tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de risco coberto por contrato de seguro. Dever de indenizar unicamente da seguradora. Estipulante que não tem legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Preliminar acolhida. - Mérito. Pretensão à reforma, ao argumento de que o óbito ocorreu por septicemia, mal caracterizado como acidente e, portanto, coberto pela apólice de seguro. Impossibilidade. Internação em nosocômio para cirurgia de retirada da vesícula que avançou para infecção generalizada, ausente demonstração de erro médico ou complicações decorrentes de acidente coberto. Não caracterização de acidente e sim de doença. Cláusula contratual que prevê a cobertura para a hipótese de acidente. Risco não coberto pelo contrato de seguro. Cláusula de indenização válida apenas para os riscos predeterminados na apólice. Inteligência do art. 757 CC. Abusividade inexistente. Indenização indevida. Sentença de improcedência parcialmente modificada para JULGAR EXTINTO O PROCESSO QUANTO À ESTIPULANTE, COM BASE NO ART. 485, VI, DO CPC. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO, com a majoração dos honorários advocatícios em favor dos patronos das rés, de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor.

(TJSP; Apelação Cível 1005260-70.2018.8.26.0047; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)

Outrossim, até mesmo a qualidade da recorrida como estipulante é controversa, uma vez que na apólice apresentada às fls. 51 dos autos originários, constou como estipulante do seguro “Coopermira Cooperativa de Trab nas Areas da Preservação da S”, CNPJ nº 09.652.862/0001-73.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, de todos os ângulos, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravada deve ser mantido.

Negado provimento ao recurso, majoro os honorários do patrono da requerida para 20% do valor da causa, cuja majoração fica condicionada ao limite de sucumbência da autora (20% do valor da causa), a ser estabelecido na sentença (se o caso), observada a gratuidade.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**

ANA MARIA BALDY
Relatora